

**INVESTMENT INCENTIVE AGREEMENT BETWEEN  
THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA  
AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ANGOLA**

**THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE  
GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ANGOLA;**

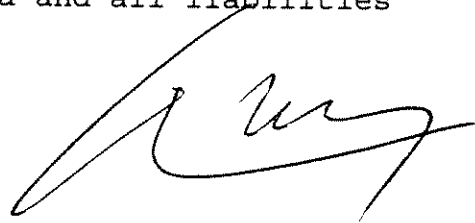
**AFFIRMING** their common desire to encourage economic activities in the Republic of Angola that promote the development of the economic resources and productive capacities of the Republic of Angola; and

**RECOGNIZING** that this objective can be promoted through investment support provided by the Overseas Private Investment Corporation ("OPIC"), a development institution and an agency of the United States of America, in the form of investment insurance and reinsurance, debt and equity investments and investment guaranties;

**HAVE AGREED** as Follows:

**ARTICLE 1**

As used in this Agreement, the following terms have the meanings herein provided. The term "Investment Support" refers collectively to any debt or equity investment, any investment guaranty and any investment insurance or reinsurance which is provided by the Issuer in connection with a project in the territory of the Republic of Angola. The term "Issuer" refers to OPIC and any successor agency of the United States of America, and any agent of either. The term "Taxes" means all present and future taxes, levies, imposts, stamps, duties and charges imposed by the Government of the Republic of Angola and all liabilities with respect thereto.



ARTICLE 2

(a) The Issuer shall not be subject to regulation under the laws of the Republic of Angola applicable to insurance or financial institutions.

(b) All operations and activities undertaken by the Issuer in connection with any Investment Support, and all payments made or received by the Issuer in connection with any Investment Support, whether as interest, principal, fees, dividends or the proceeds from the liquidation of assets or otherwise, shall be exempt from Taxes in the Republic of Angola. The Issuer shall not be subject to any Taxes in the Republic of Angola in connection with any transfer, succession or other acquisition which occurs pursuant to Paragraph (c) of this Article or Article 3(a) hereof. Any project in connection with which Investment Support has been provided shall be accorded tax treatment no less favorable than that accorded to projects benefiting from the investment equity, finance, insurance or guaranty programs of any other national or multilateral development institution which operates in the Republic of Angola.

(c) If the Issuer makes a payment to any person or entity, or exercises its rights as a creditor, in connection with any Investment Support, the Government of the Republic of Angola shall recognize the transfer to, or acquisition by, the Issuer of any cash, accounts, credits, instruments or other assets in connection with such payment, as well as the succession of the Issuer to any right, title, claim, privilege or cause of action existing, or which may arise, in connection therewith.

(d) With respect to any interests transferred to the Issuer or any interests to which the Issuer succeeds under this Article, the Issuer shall assert no greater rights than those of the person or entity from whom such interests were received, provided that nothing in this Agreement shall limit the right of the Government of the United States of America to assert a claim under international law in its sovereign capacity, as distinct from any rights it may have as Issuer pursuant to Paragraph (c) of this Article.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the lower right quadrant of the page.

**ARTICLE 3**

(a) Amounts in the currency of the Republic of Angola, including cash, accounts, credits, instruments or otherwise, acquired by the Issuer upon making a payment, or upon the exercise of its rights as a creditor, in connection with any Investment Support provided by the Issuer for a project in the Republic of Angola, shall be accorded treatment in the territory of the Republic of Angola no less favorable as to use and conversion than the treatment to which such funds would have been entitled in the hands of the person or entity from which the Issuer acquired such amounts.

(b) Such currency and credits may be transferred by the Issuer to any person or entity and upon such transfer shall be freely available for use by such person or entity in the territory of the Republic of Angola in accordance with its laws.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'K. King', is written on the right side of the page.

#### ARTICLE 4

(a) Any dispute between the Government of the United States of America and the Government of the Republic of Angola regarding the interpretation of this Agreement or which, in the opinion of either party hereto, presents a question of international law arising out of any project or activity for which Investment Support has been provided shall be resolved, insofar as possible, through negotiations between the two Governments. If, six months following a request for negotiations hereunder, the two Governments have not resolved the dispute, the dispute, including the question of whether such dispute presents a question of international law, shall be submitted, at the initiative of either Government, to an arbitral tribunal for resolution in accordance with Paragraph (b) of this Article.

(b) The arbitral tribunal referred to in Paragraph (a) of this Article shall be established and shall function as follows:

(i) Each Government shall appoint one arbitrator. These two arbitrators shall by agreement designate a president of the tribunal who shall be citizen of a third state and whose appointment shall be subject to acceptance by the two Governments. The arbitrators shall be appointed within three months, and the president within six months of the date of receipt of either Government's request for arbitration. If the appointments are not made within the foregoing time limits, either Government may, in the absence of any other agreement, request the Secretary-General of the International Centre for the Settlement of Investment Disputes to make the necessary appointment or appointments. Both Governments hereby agree to accept such appointment or appointments.

(ii) Decisions of the arbitral tribunal shall be made by majority vote and shall be based on the applicable principles and rules of international law. Its decision shall be final and binding.

(iii) During the proceedings, each Government shall bear the expense of its arbitrator and of its representation in the proceedings before the tribunal, whereas the expenses of the president and other costs of the arbitration shall be paid in equal parts by the two Governments. In its award, the arbitral tribunal may reallocate expenses and costs between the two Governments.

(iv) In all other matters, the arbitral tribunal shall regulate its own procedures.



ARTICLE 5

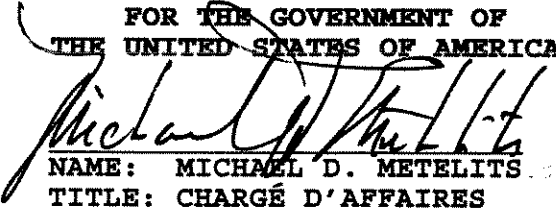
(a) This Agreement shall enter into force on the date on which the Government of the Republic of Angola notifies the Government of the United States of America that all legal requirements for entry into force of this Agreement have been fulfilled.

(b) This Agreement shall continue in force until six months from the date of a receipt of a note by which one Government informs the other of an intent to terminate this Agreement. In such event, the provisions of this Agreement shall, with respect to Investment Support provided while this Agreement was in force, remain in force so long as such Investment Support remains outstanding, but in no case longer than twenty years after the termination of this Agreement.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at Luanda on the 27th day of July, 1994, in duplicate, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF  
THE UNITED STATES OF AMERICA

  
NAME: MICHAEL D. METELITS  
TITLE: CHARGÉ D'AFFAIRES  
A.I.

FOR THE GOVERNMENT OF  
THE REPUBLIC OF ANGOLA

  
NAME: GEORGES REBELO PINTO CHIKOTI  
TITLE: DEPUTY MINISTER OF  
EXTERNAL RELATIONS

**ACORDO DE INCENTIVO AO INVESTIMENTO ENTRE  
O GOVERNO DOS ESTADOS DA AMÉRICA  
E O GOVERNO DA REPUBLICA DE ANGOLA**

**O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O GOVERNO DA  
REPUBLICA DE ANGOLA;**

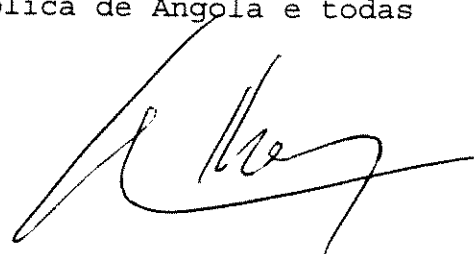
**AFIRMANDO** o seu desejo comum de incentivarem as actividades económicas na República de Angola que promovam o desenvolvimento dos recursos económicos e as capacidades produtivas da República de Angola; e

**RECONHECENDO** que este objectivo pode ser promovido através de apoio ao investimento fornecido pela Overseas Private Investment Corporation ("OPIC") - Empresa Ultramarina de Investimentos Privados -, uma instituição de desenvolvimento e uma agencia dos Estados Unidos da América, na forma de seguro e resseguro de investimentos, investimentos de dívida e de capital, e garantias de investimento;

**ACORDARAM** o seguinte:

**ARTIGO 1º**

Quando usados no contexto deste Acordo, os seguintes termos tem o significado abaixo indicado. O termo "Apoio ao Investimento" refere-se colectivamente a qualquer investimento de dívida ou de capital, qualquer garantia de investimento, e qualquer seguro ou resseguro de investimento que seja concedido pelo Emissor com relação a um projecto no território da República de Angola. O termo "Emissor" refere-se à OPIC e a qualquer agencia sucessora dos Estados Unidos da América, e a qualquer agente de cada uma das partes. O termo "Taxas" significa todas as taxas, custas, impostos, selos, direitos e encargos presentes e futuros instituídos pelo Governo da República de Angola e todas as responsabilidades a eles respeitantes.



21

## ARTIGO 2º

(a) O Emissor não ficará sujeito à regulamentação sob as leis da República de Angola aplicáveis a organizações financeiras e de seguros.

(b) Todas as operações e actividades levadas a cabo pelo Emissor em ligação com qualquer Apoio ao Investimento, e todos os pagamentos feitos ou recebidos pelo Emissor em ligação com qualquer Apoio ao Investimento, sejam juros, capital, comissões, dividendos ou proveitos da liquidação de activos ou quaisquer outros, devem ser isentos do pagamento de Taxas na República de Angola. O Emissor não deve ficar sujeito a quaisquer Taxas na República de Angola relacionadas com qualquer transferência, sucessão ou outra possessão que ocorra em consequência do Parágrafo (c) deste Artigo ou do Artigo 3(a) abaixo indicado. Qualquer projecto ao qual tenha sido dado Apoio ao Investimento deve ter um acordo de tratamento de taxas que não seja menos favorável que o acordado para projectos beneficiando de programas de capital de investimento, financeiros, de seguros, ou de garantias ou qualquer outra instituição de desenvolvimento nacional ou multilateral que opere na República de Angola.

(c) Se o Emissor fizer um pagamento a qualquer pessoa ou entidade, ou exercer os seus direitos como credor, em relação com qualquer Apoio ao Investimento, o Governo da República de Angola deve reconhecer a transferência para, ou a possessão pelo Emissor de qualquer dinheiro, contas, créditos, instrumentos ou outros activos relacionados com tal pagamento, assim como a sucessão do Emissor a qualquer direito, título, reclamação, privilégio ou causa de acção que exista, ou venha a surgir, em consequência.

(d) No que respeita a quaisquer interesses transferidos para o Emissor ou quaisquer interesses aos quais o Emissor suceda ao abrigo deste Artigo, o Emissor não deve obter direitos superiores aqueles da pessoa ou entidade da qual tais direitos foram recebidos, desde que nada neste Acordo limite o direito do Governo dos Estados Unidos da América para reclamar segundo o direito internacional na sua capacidade soberana, independentemente de quaisquer direitos que tenha como Emissor de acordo com o Parágrafo (c) deste Artigo.



### ARTIGO 3º

(a) Para as quantias na moeda da República de Angola, incluindo dinheiro, contas, créditos, instrumentos ou outros, obtidos pelo Emissor ao executar um pagamento, ou após o exercício dos seus direitos como credor, relacionados com qualquer Apoio ao Investimento fornecido pelo Emissor para um projecto na República de Angola, deve ser acordado tratamento no território da República de Angola que, no uso e conversão, não seja menos favorável que o tratamento que tais fundos teriam nas mãos da pessoa ou entidade de qual o Emissor tenha obtido tais quantias.

(b) Tal moeda e créditos podem ser transferidos pelo Emissor para qualquer pessoa ou entidade e essa transferência deve ficar livremente disponível para uso por tal pessoa ou entidade no território da República de Angola de acordo com as suas leis.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



#### ARTICLE 4°

(a) Qualquer disputa entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Angola relacionada com a interpretação deste Acordo ou que, na opinião de qualquer das partes, apresente uma questão de direito internacional resultante de qualquer projecto ou actividade para a qual tenha sido fornecido Apoio ao Investimento, deverá ser resolvida, tanto quanto possível, através de negociações entre os dois Governos. Se, seis meses após o pedido de negociações abaixo indicadas, os dois Governos não tiverem resolvido a disputa, a disputa, incluindo a questão se tal disputa representa uma questão de direito internacional, deve ser submetida, por iniciativa de qualquer dos Governos, a um tribunal arbitral para resolução de acordo com o Parágrafo (b) deste Artigo.

(b) O tribunal arbitral referido no Parágrafo (a) deste Artigo deve ser estabelecido e deve funcionar da seguinte forma:

(i) Cada Governo deve nomear um árbitro. Estes dois árbitros devem designar por acordo um presidente do tribunal que deve ser um cidadão dum terceiro estado e cuja nomeação deve ser aceite por ambos os Governos. Os árbitros devem ser nomeados dentro de três meses, e o presidente dentro de seis meses a partir da data de recepção do pedido de qualquer Governo para arbitragem. Se as nomeações não forem feitas dentro dos ditos limites de tempo, qualquer Governo pode, na ausência de qualquer outro acordo, solicitar ao Secretário-Geral do International Centre for the Settlement of Investment Disputes (Centro Internacional para Regulação de Disputas de Investimento) para fazer a necessária nomeação ou nomeações. Ambos os Governos aqui designados acordam aceitar tal nomeação ou nomeações.

(ii) As decisões do tribunal arbitral devem ser tomadas por votação maioritária e devem basear-se nos princípios aplicáveis e regras do direito internacional. A sua decisão deve ser final e vinculativa.

(iii) Durante o processo, cada Governo deve suportar o custo do seu árbitro e da sua representação no processo perante o tribunal, equanto que as despesas do presidente e outros custos da arbitragem devem ser pagos em partes iguais pelos dois Governos. Na sua decisão, o tribunal arbitral pode realocar despesas e custos entre os dois Governos.

(iv) Em todos os outros assuntos, o tribunal arbitral regulará os seus próprios procedimentos.



**ARTIGO 5°**

(a) Este Acordo deve entrar em vigor na data em que o Governo da República de Angola notificar o Governo dos Estados Unidos da América que todos os requisitos legais para entrada em vigor foram cumpridos.

(b) Este Acordo continuará válido até seis meses após a data de recepção de uma nota pela qual um Governo informa o outro da intenção de terminar este Acordo. Neste caso, o clausulado deste Acordo deverá, no que respeita ao Apoio ao Investimento fornecido enquanto este Acordo estiver em vigor, manter-se em vigor desde que tal Apoio ao Investimento se-mantenha válido, mas em caso algum por um período superior a vinte anos após o fim deste Acordo.

PELO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Luanda, 27 de Julho de 1994, em duplicado, nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DOS  
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

  
NOME: MICHAEL D. METELITS  
TÍTULO: CHARGÉ D'AFFAIRES  
A.I.

PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DE ANGOLA

  
NAME: GEORGES REBELO PINTO CHIKOTI  
TITLE: VICE MINISTRO DAS  
RELAÇÕES EXTERIORES